



# Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Divergência nº 98.019 - Cosit

**Data** 14 de novembro de 2018

**Processo** 

Interessado

CNPJ/CPF

## ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Reforma a Solução de Consulta SRRF/4ª RF/DIANA nº 13, de 07 de outubro de 2009.

#### Código NCM 8517.12.31

**Mercadoria:** Telefone inteligente (smartphone) para comunicação em redes celulares, que agrega funcionalidades de um assistente pessoal digital (personal digital assistant - PDA), contendo: microprocessador Samsung 400 Mhz, memória RAM 64MB, memória ROM 512 MB, tela sensível ao toque colorida de 2,8" (240 x 320 pixels), teclado físico, Bluetooth, WiFi, GSM/GPRS/EDGE, mini SDIO card slot, mini USB, Sistema de Posicionamento Global (GPS) e sistema operacional Microsoft Windows Mobile 6 Professional; a depender do modelo, possui leitor a laser (para leitura de código de barras em 1D) ou câmera CMOS (para leitura de códigos de barras em 1D e 2D); dimensões de 140,8 x 62,3 x 24,5 mm e peso aproximado de 190 g incluindo a bateria, comercialmente denominado "Coletor de Dados", "Personal Digital Assistant" (PDA) ou "Smartphone".

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (posição 85.17 e Nota 3 da Seção XVI) e RGI 6 (subposições 8517.1 e 8517.12) e RGC 1 (item 8517.12.3 e subitem 8517.12.31) da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e na Tipi aprovada pelo Decreto 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

## Relatório

Informação sigilosa

2. Informação sigilosa:

3. Representação apresentada com base no art. 25 da Instrução Normativa nº 1.464, de 8 de maio de 2014, noticiou a existência de Solução de Consulta que classificou mercadoria semelhante em código diverso, cuja ementa está abaixo transcrita:

## Solução de Consulta SRRF/7ªRF/Diana nº 97/2013

8517.12.31 - Telefone inteligente ("Smartphone") para comunicação em redes celulares do sistema 3G, que agrega funcionalidades de um assistente pessoal digital (personal digital assistant - PDA) e outras, tais como: câmera fotográfica e de vídeo integrada, GPS assistido, Bluetooth e Wi-Fi, leitor de código de barras, memória, tocador de audio, envio de e-mail, conexão à internet, etc., marca: Opticon; modelo: H21.

4. Admitida a divergência de classificações sobre mercadorias semelhantes, em vista do disposto no artigo 27 da IN RFB nº 1.464/2014, e pelos fundamentos que serão especificados a seguir, trata-se agora da reforma da Solução de Consulta SRRF/4ªRF/Diana nº 13, de 07 de outubro de 2009.

#### **Fundamentos**

## Identificação da mercadoria:

- 5. Trata-se a mercadoria de um telefone inteligente ("Smartphone") para comunicação em redes celulares, que agrega funcionalidades de um assistente pessoal digital (personal digital assistant PDA), contendo: microprocessador Samsung 400 Mhz, memória RAM 64MB, memória ROM 512 MB, tela sensível ao toque colorida de 2,8" (240 x 320 pixels), teclado físico, interfaces de comunicação (Bluetooth, WiFi, GSM/GPRS/EDGE, mini SDIO card slot, mini USB, Sistema de Posicionamento Global (GPS), e sistema operacional Microsoft Windows Mobile 6 Professional; medindo 140,8 x 62,3 x 24,5 mm e com peso aproximado de 190 g incluindo a bateria, denominado comercialmente "Coletor de Dados", "Personal Digital Assistant" (PDA) ou "Smartphone".
- 6. O produto é comercialmente conhecido como *smartphone* para coleta de dados pois, além das funções típicas dos telefones celulares inteligentes, possui função de leitura de códigos de barras em 1D (para os modelos equipados com leitor a *laser*) ou em 1D e 2D (para os modelos equipados com câmera CMOS). Tais características permitem a coleta de dados em campo e a troca de informações remota do equipamento com o sistema instalado no servidor, como por exemplo na medição de consumo por empresas de fornecimento de gás, água e energia elétrica, emissão *on line* de pedidos em visita a clientes e inventário de produtos.

### Classificação da mercadoria:

7. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na IN RFB nº 1.464/2014, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI-SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem assim como das Regras Gerais Complementares

(RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

- 8. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das Nesh foi aprovada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elemento subsidiário fundamental para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.
- 9. Conforme referido no parágrafo anterior, as Nesh, mesmo constituindo elemento subsidiário fundamental para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI-SH e às RGC da NCM para atribuição do código correto de um produto específico. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto que as RGC são utilizadas no nível da NCM. A análise e aplicação das Regras de classificação e os subsídios fornecidos pelas Nesh irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.
- 10. A mercadoria foi classificada na posição 84.71 por ter-se entendido à época que o produto resumia-se a uma máquina automática para processamento de dados, portátil, combinada em corpo único com um aparelho de telefonia celular, onde a função principal era dada pela máquina automática para processamento de dados.
- 11. Entretanto, trata-se de um aparelho multifuncional conhecido no mercado como "smartphone", um telefone celular que agrega diversas funcionalidades, entre elas a de um assistente pessoal digital (personal digital assistant PDA) com conexão à internet, GPS, Bluetooth, Wi-Fi e memória interna, permitindo a instalação de aplicativos e gravação de dados de acordo com a necessidade do usuário, além de um leitor de código de barras a laser ou câmera CMOS (a depender do modelo). A particularidade do equipamento em questão é que o mesmo foi projetado para um melhor desempenho em atividade que requer a coleta de dados, efetuada através de leitor de código de barras via laser (1D) ou da câmera (1D/2D) que proporciona versatilidade para ler as simbologias de padrão 1D ou 2D (a depender do modelo), recurso este que não interfere de forma significativa na determinação da classificação do produto.
- 12. Sendo um equipamento capaz de desempenhar diversas funções, sua classificação dá-se, por aplicação da Nota 3 da Seção XVI, de acordo com a função principal que caracterize o conjunto:

"Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou

complementares, classificam-se de acordo com a <u>função principal</u> que caracterize o conjunto".

(grifou-se)

- 13. Dentre as diferentes funcionalidades do produto, as que merecem consideração são: a) o processamento de dados (posição 84.71) e b) a telefonia celular (posição 85.17).
- 14. De acordo com as características e funcionalidades descritas nos autos, o objetivo principal do aparelho é permitir a troca de informações, seja por voz ou dados, entre o escritório e a equipe que efetua serviços de coleta de dados em campo. Como a capacidade de realizar a comunicação é intrínseca ao telefone celular, então deve-se considerar que esta é a função principal do equipamento, determinando sua classificação na posição 85.17, por aplicação da RGI 1 e da Nota 3 da Seção XVI, cujo texto é o seguinte:

Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada\*) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.

(grifou-se)

- 15. A categoria dos "smartphones" representa hoje uma parcela significativa no mercado de telefonia móvel, e como tal são reconhecidos, tanto a nível nacional quanto internacional, sob a classificação na posição 85.17. Como mencionado anteriormente, o fato de um dos modelos do aparelho em questão possuir um leitor de código de barras mais adequado a uma utilização específica não é suficiente para descaracterizar a função principal que o aparelho desempenha, que, reforce-se, é a comunicação de voz e dados possibilitada pelo telefone celular.
- 16. A posição 85.17 possui os seguintes desdobramentos em subposições de 1º nível:

8517.1	- <u>Aparelhos telefônicos</u> , incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:
8517.6	- Outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)):
8517.7	- Partes

(grifou-se)

17. Por aplicação da RGI 6, o equipamento em causa classifica-se literalmente no texto da subposição de primeiro nível 8517.1, que desdobra-se da seguinte forma:

83	517.11.00	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio
83	517.12	Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio
83	517.18	Outros

18. Sendo um telefone celular, classifica-se, por aplicação da RGI 6, na subposição de segundo nível 8517.12, que possui os seguintes desdobramentos regionais em itens:

8517.12.1	De radiotelefonia, analógicos
8517.12.2	De sistema troncalizado (trunking)
8517.12.3	De redes celulares, exceto por satélite

85	17.12.4	De telecomunicações por satélite
85	17.12.90	Outros

19. De acordo com a Regra Geral Complementar 1 (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

20. Desta forma, o produto classifica-se, por aplicação da RGC 1, no item 8517.12.3, que desdobra-se nos seguintes subitens:

8517.12.31	Portáteis
8517.12.32	Fixos, sem fonte própria de energia
8517.12.33	Do tipo utilizado em veículos automóveis
8517.12.39	Outros

21. Sendo um aparelho portátil, o produto em questão classifica-se, por aplicação da RGC 1, no subitem 8517.12.31.

### Conclusão

22. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (posição 85.17 e Nota 3 da Seção XVI) e RGI 6 (subposições 8517.1 e 8517.12) e RGC 1 (item 8517.12.3 e subitem 8517.12.31) da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8517.12.31.** 

## Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11 da IN RFB nº 1.464/2014, bem como nos Fundamentos e na Conclusão acima, após aprovação pelo Comitê do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão 3 de setembro de 2018, REFORMA-SE, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta SRRF/4ª RF/DIANA nº 13, de 07 de outubro de 2009, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da IN RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente, nos termos do art. 27, §§ 3° e 4°, da IN RFB n° 1.464/2014, e demais providências.

(Assinado Digitalmente) ÁLVARO AUGUSTO DE V. LEITE RIBEIRO Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (Assinado Digitalmente)
CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro do Comitê

Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

**DANIELLE CARVALHO DE LACERDA**Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Presidente do Comitê